

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.468  
(12.12.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-47.2012.6.02.0048, CLASSE 30.**

**RECORRENTES: GUSTAVO DANTAS FELJÓ E OUTRO.**

**ADVOGADOS: Alex Galdino da Silva e outros.**

**RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP).**

**ADVOGADO: Mércio José Tavares Lopes Júnior.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE INTIMPESTIVIDADE RECURSAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º E DO ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. A sentença atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL em 18/05/2012, e o advogado dos recorrentes foi intimado pessoalmente em 21/05/2012, devendo prevalecer esta última intimação, por ser mais benéfica aos recorrentes.

2. Tendo sido feriado municipal no dia 22/05/2012, teriam os recorrentes que interpor o competente recurso até o final do expediente do dia 23/05/2012, o que ocorreu no presente caso. Portanto, o recurso interposto é tempestivo.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, *"deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública."* (Precedente - TSE - Recurso em Representação nº 203745, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 17.03.2011, DJE 12/04/2011).

4. *In casu*, a distribuição de calendários reclama a intervenção desta Justiça Especializada, porquanto configurou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que ocorrida antes do dia 05/07/2012.

5. Realizada propaganda eleitoral em período vedado pela legislação de regência, impõe-se a aplicação da penalidade disposta na norma escrita inserta no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

6. Segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de os beneficiários não terem conhecimento da propaganda, sendo este o caso dos autos.

7. Recurso conhecido, mas desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, conhecendo do presente recurso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

  
**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gustavo Dantas Feijó e Valter Acioli de Lima, no intuito de reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 48ª Zona, acostada às fls. 88/92, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Progressista (PP), por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um individualmente, nos termos do art. 1º, § 4º, da resolução TSE nº 23.370/2011 e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença ora atacada, o juízo *a quo*, entendeu que restou claramente configurada a propaganda eleitoral antecipada por parte dos recorrentes, destacando que os mesmos infringiram a lei eleitoral no momento em que distribuíram gratuitamente calendários à população de Boca da Mata/AL, estampando fotos dos pré-candidatos a prefeito e vereador daquele município, juntamente com o ex-prefeito da cidade, que é pessoa pública e conhecida. Fundamenta sua decisão afirmando que em cada mês do ano, constante no calendário distribuído pelos recorrentes, há um círculo vermelho ao redor dos dias 12, alegando que seria uma "alusão as escândalos do partido ao qual são ambos filiados (PDT)". Asseverou que a atitude dos recorrentes merece repreensão do juízo eleitoral, mediante pagamento de multa estipulada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 101/107), os recorrentes suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, que foi levantada, mas não foi analisada na sentença ora atacada, destacando que não há nos autos qualquer prova da sua participação na confecção e distribuição dos calendários. Sustentam que a condenação por veiculação de propaganda extemporânea exige o prévio conhecimento dos representados e que o calendário foi confeccionado por terceira pessoa, Sr. Davi Holanda Fonseca, sem a participação dos recorrentes. Afirmam que não há pedido expresso de votos ou comentários sobre programas de governo. Asseveram que lhes foi cerceado o direito de defesa, pois não foram colhidos depoimentos pessoais das partes ou das testemunhas, conforme haviam requerido.

Por fim, requerem o provimento do presente recurso para reformar a sentença do juízo eleitoral *a quo*.

Em suas contrarrazões (fls. 114/125), o recorrido suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso, pois teria sido protocolado posteriormente ao prazo de 24 ho-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ras legalmente estabelecido. Além disso, requer o não acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e cerceamento de defesa. No mérito, requer o desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau apresentou contrarrazões às fls. 140/150, alegando que o recurso interposto seria intempestivo. No mérito, requer que a sentença atacada seja mantida, negando-se provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Gustavo Dantas Feijó e Valter Acioli de Lima, no intuito de reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 48ª Zona, acostada às fls. 88/92, que julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Progressista (PP), por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um individualmente, nos termos do art. 1º, § 4º, da resolução TSE nº 23.370/2011 e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Entretanto, por ser prejudicial de mérito, passo a analisar as preliminares lançadas nas razões dos recorrentes (fls. 101/107) e nas contrarrazões do recorrido (fls. 114/125) e do Ministério Público Eleitoral de 1º grau ( fls. 140/150).

**Preliminar – Da intempestividade do recurso interposto.**

Verifico nos autos que a sentença ora atacada, acostada às fls. 88/92, foi prolatada no dia 16/05/2012, tendo sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL em 18/05/2012, conforme comprova a certidão de fls. 94 e o documento de fls. 128/131. Além disso, observo que houve intimação pessoal dos recorrentes e do seu causídico, sendo que o recorrente Valter Acioli de Lima foi intimado em 18/05/2012 (fls. 95/95v), o recorrente Gustavo Dantas Feijó foi intimado em 19/05/2012 (fls. 97/97v), e o advogado dos recorrentes foi intimado em 21/05/2012 (fls. 98/98v).

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, prevê em seu artigo 96 o rito procedimental a ser seguido em sede de representação por propaganda eleitoral. Senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

No mesmo sentido é o art. 33, da Resolução TSE nº 23.367/2012, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previsto na Lei nº 9.504/97 nas eleições de 2012. Vejamos o que reza o artigo em comento:

**Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º). (Grifei).**

Dessa forma, da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação.

No caso dos autos, conforme já mencionado, a sentença ora atacada foi publicada no DEJEAL em 18/05/2012 (sexta-feira), e o advogado dos recorrentes foi intimado pessoalmente em 21/05/2012 (segunda-feira). Entendo que esta última intimação, por ser mais benéfica aos recorrentes, é a que deve prevalecer.

Observo na documentação trazida aos autos por minha assessoria (fls. 166), que no dia 22/05/2012 foi feriado municipal em Boca da Mata, razão pela qual não houve expediente no Cartório Eleitoral da 48ª Zona. Portanto, caberia aos recorrentes à interposição do recurso até o final do expediente do dia 23/05/2012, o que ocorreu no presente caso, conforme comprova a certidão de fls.165.

Logo, conclui-se que o presente recurso, interposto no dia 23/05/2012 (protocolo nº 11.328/2012, fls. 100), é tempestivo.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão,

É como voto.

**Preliminar – Da ilegitimidade passiva dos recorrentes.**

Já os recorrentes, em suas razões recursais (fls. 101/107), suscitam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, que, segundo afirmam, foi levantada em suas defesas, mas não foi analisada na sentença ora atacada, destacando que não há nos autos qualquer prova de que participaram da confecção e distribuição dos calendários.



Analisando as defesas de fls. 42/46 e 51/59, observo que os recorrentes afirmam que, até aquele momento, não existia a confirmação de que concorreriam a cargos eletivos, bem como que o recorrido não trouxe aos autos provas suficientes a demonstrarem que os recorrentes, de fato, confeccionaram e distribuíram os calendários, razão pela qual afirmam que não possuem qualquer relação com o fato mencionado na representação.

Verifico também que, na sentença de fls. 88/92, o magistrado de primeiro grau observou todos os preceitos estabelecidos na legislação para a aplicação das multas, pois, apreciando todas as provas contidas nos autos, concluiu que os recorrentes, de fato, praticaram propaganda eleitoral extemporânea, antes do prazo legal.

Como se nota, a questão aventada refere-se ao mérito da demanda, que será oportunamente analisado mais adiante.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

#### **Mérito.**

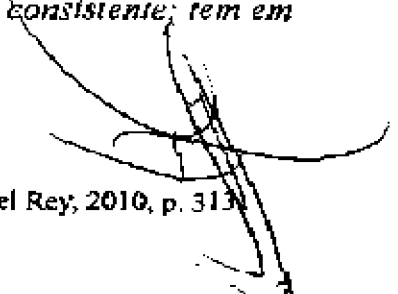
Superadas as questões preliminares, admitido o presente recurso, passo a analisar o mérito da demanda.

Prevê o art. 36 da Lei das Eleições que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, antes deste prazo a propaganda eleitoral, mesmo quando dissimulada, é vedada.

Na esteira do entendimento da Corte Superior, a propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo de forma indireta ou subliminar, demonstrando as razões que levam a crer que o candidato é o mais apto ao exercício de função pública.

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que *"procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor medíata e silenciosamente"*.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 313.



ÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

**quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.**

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 203745 – Brasília/DF, Acórdão de 17/03/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, p. 29). (Grifei).

Ementa:

Recurso Eleitoral. **Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário.**

Afastada a preliminar de nulidade da sentença. A alegação de que houve prejuízo, em face da omissão do artigo em que se fundamenta a decisão não prospera, uma vez que a defesa se processa diante dos fatos.

**No mérito, resta inequívoca a agressão ao art. 36 da Lei das Eleições c/c o art. 1º da Resolução TSE n. 23.270/2012. Distribuição de calendários contendo o nome do vereador, e eventual candidato à reeleição, sua imagem, cargo que ocupa, a estrela do seu partido, número da agremiação e fotos do parlamentar com inúmeras autoridades, visando a enaltecer sua atuação na vereança, em período vedado.**

Redução da multa aplicada em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não cabimento de pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como supressão da condenação das custas processuais.

Provimento parcial.

(TRE/RS, RE nº 150 - Campo Bom/RS, Acórdão de 05/07/2012, Relator ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, t. 121, Data 09/07/2012, p. 4). (Grifei).

Ementa:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições de 2012. **Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de Calendário.** Procedência. Multa. 1º

Recurso

**Existência de elementos passíveis de se configurar a propaganda eleitoral antecipada. Distribuição, por via postal, de calendários contendo a imagem dos parlamentares, mensagem de conotação eleitoral implícita, número do partido político no qual os Recorrentes são filiados. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.**

O quantum da multa aplicada é bem superior ao mínimo legal. Inexistência de motivo que justifique tal valor. Redução da pena de multa cominada para o mínimo legal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - para o 1º Recorrente.



PODERA  
JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features

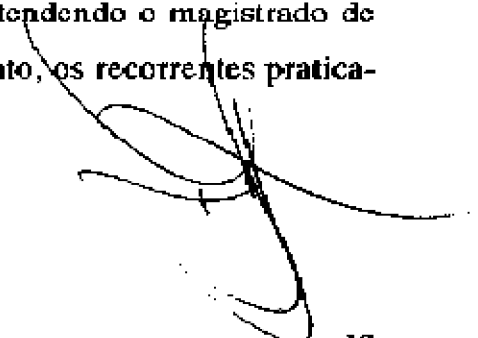
Recurso a que se dá provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da multa cominada ao 1º Recorrente para o importe mínimo legal. 2º Recurso Preliminar de intempestividade - Previsão do artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97. O prazo para interposição de recurso, no caso em tela, é de 24 (vinte e quatro) horas. Intimação no dia 30/01/2012, protocolo do recurso apenas em 02/02/2012. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TRE/MG, RE nº 359 – Machado/MG, Acórdão de 26/04/2012, Relator OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MG, Data 11/05/2012). (Grifei).

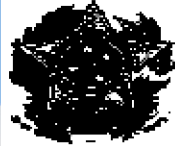
Em relação à alegação dos recorrentes quanto à sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foram os responsáveis pela confecção dos calendários, entendo que não lhes assiste razão, uma vez que foram os únicos beneficiados com a propaganda política subliminar extemporânea ora combatida.

Os recorrentes asseveram que não tinham conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos, não resta dúvidas que os recorrentes tinham prévio conhecimento da propaganda divulgada, afinal, foram distribuídos 2.000 (dois mil) calendários num município que possui aproximadamente 17.700 (dezessete mil e setecentos) eleitores, ou seja, a propaganda ora combatida atingiu um significativo percentual dos eleitores de Boca da Mata, sendo que em tais calendários foram veiculadas imagens dos recorrentes, que, certamente, concordaram com a sua divulgação e distribuição.

Por fim, quanto ao cerceamento de defesa alegado pelos recorrentes, pelo fato de não terem sido colhidos depoimentos pessoais das partes ou das testemunhas, conforme haviam requerido, tenho que tal alegação não procede, pois, não obstante tenham requerido a oitiva de testemunhas, em momento algum os recorrentes apresentaram o respectivo rol, pelo que entendo por ocorrida a preclusão. Ademais, a sentença ora atacada foi prolatada em consonância com as provas contidas nos autos, entendendo o magistrado de primeiro grau que foram suficientes à comprovação de que, de fato, os recorrentes praticaram a propaganda extemporânea.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-47.2012.6.02.0048, Classe 30

---

Destarte, penso ter andado bem o juízo de primeira instância ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual tenho como razoável e adequado à ofensa causada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença atacada.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral e Relator**




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 8-47.2012.6.02.0048  
PROTOCOLO Nº 4.861/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9468 foi conferido(a) na 133ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 256, em 13/12/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/12/2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 8-47.2012.6.02.0048**

**Prot. 4.861/2012**

**ORIGEM: BOCA DA MATA - AL**

**JULGADO EM: 12/12/2012 (SESSÃO Nº 133/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**  
**ADVOGADO : Alex Galdino da Silva**  
**ADVOGADO : Fernando Pastor Santos de Albuquerque**  
**RECORRENTE(S) : VALTER ACIOLI DE LIMA FILHO**  
**ADVOGADO : Alex Galdino da Silva**  
**ADVOGADO : Fernando Pastor Santos de Albuquerque**  
**RECORRIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE  
BOCA DA MATA/AL**  
**ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso Interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.468, de 12.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LÊÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2012.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários